SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142839 - RO (2026/0002584-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Como as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida à acusada sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

3. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes da acusada, que esta não integre organização criminosa nem se dedique a

Documento eletrônico VDA58861461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d3a5c2dd-85da-4d3a-b122-e1bfac59612c

atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

4. No caso, as instâncias de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual da ré ao comércio espúrio. Isso fundado nas circunstâncias do delito, que indicam não se tratar de mera traficante eventual, mas sim de pessoa imersa de forma mais estável no comércio ilícito de entorpecentes, diante de investigação prévia que demonstrou o envolvimento da recorrente em diversos transportes da droga e o contato com a organização criminosa por período prolongado, além de haver sido presa após haver sido beneficiada com liberdade provisória, por novo delito de tráfico, o que demonstraria a dedicação habitual da agente ao comércio ilícito de entorpecentes.

5. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d3a5c2dd-85da-4d3a-b122-e1bfac59612c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142839 - RO (2026/0002584-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Como as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida à acusada sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

3. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes da acusada, que esta não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

4. No caso, as instâncias de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual da ré ao comércio espúrio. Isso fundado nas circunstâncias do delito, que indicam não se tratar de mera traficante eventual, mas sim de pessoa imersa de forma mais estável no comércio ilícito de entorpecentes, diante de investigação prévia que demonstrou o envolvimento da recorrente em diversos transportes da droga e o contato com a organização criminosa por período prolongado, além de haver sido presa após haver sido beneficiada com liberdade provisória, por novo delito de tráfico, o que demonstraria a dedicação habitual da agente ao comércio ilícito de entorpecentes.

5. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES agrava da decisão de minha relatoria (fls. 446-451), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa reitera os pedidos de redução da pena-base e do reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Para tanto, cita julgados em que houve apreensão de maior quantidade de entorpecente e a reprimenda haveria sido fixada proporcionalmente. Afirma que "não é razoável recrudescer a pena base levando-se em consideração que a paciente portava aproximadamente 6kg de substância entorpecente, quantidade infinitamente inferior aos julgados acima mencionados" (fl. 461).

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

Ressalta que "o afastamento do tráfico privilegiado só pode se dar mediante fundamentação concreta, ancorada em elementos probatórios efetivos colhidos no processo — e não em suposições, deduções sobre o perfil do réu, presunções derivadas da quantidade de droga ou ilações construídas a partir de investigações inconclusas. Toda decisão que nega a minorante sem esse lastro probatório real viola o princípio da presunção de inocência e o dever constitucional de motivação das decisões judiciais" (fl. 463).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Pena-base

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que inviabilizou a admissibilidade da pretensão, consoante o óbice previsto **na Súmula n. 83 do STJ.**

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, manteve a valoração negativa das circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, amparado nos seguintes fundamentos (fls. 306-307, destaquei):

> Com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 e no art. 68 do Código Penal, à luz do que dispõe o art. 59 do mesmo dispositivo legal, o juízo de origem levou em consideração a quantidade e natureza da droga apreendida para avaliar negativamente a culpabilidade - estavam sendo transportados 6,255kg (seis quilos duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, "droga com elevado potencial viciante e alto grau de periculosidade à saúde pública" – , bem como as circunstâncias do crime, tendo em vista o delito ter sido cometido na presença do filho menor da ré, para fixar a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O caso é de parcial provimento. **Na primeira fase, mantida a circunstância desfavorável do crime por ter sido cometido na presença de filho menor e**

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

> **considerando a quantidade apreendida (um pouco mais de seis quilos de cocaína), que não é expressiva dentro da realidade do tráfico internacional de drogas, fixa-se a pena um pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinqüenta) dias-multa.**

Esclareço que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

A compreensão desta Corte Superior é a de que "**A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base,** uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 894.781/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024, grifei).

Ademais, **"a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto,** após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena" (AgRg no HC n. 917.992/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifei).

Atento aos julgados colacionados pela defesa em seu agravo regimental, registro que o aumento aplicado pelas instâncias originárias à pena-base, foi de apenas 6 meses, o que em muito destoa daqueles julgamentos, em que o incremento se deu em proporção maior, diante do montante mais expressivo da droga.

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

II. Causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado

Conforme exposto na decisão agravada, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

As instâncias originárias negaram a aplicação da redutora, sob os seguintes fundamentos (fls. 307-309, destaquei):

> Na terceira fase, o Juízo afastou a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, com os seguintes fundamentos:
>
> > (...) Entretanto, não é possível a aplicação da causa de diminuição pretendida, uma vez que há provas nos autos de que a ré se dedica à **atividade criminosa e pertencia a organização criminosa. As informações obtidas no celular apreendido com a ré confirmam que ela realizou o transporte de entorpecentes para terceiros diversas vezes, nos meses de setembro, novembro e janeiro, bem como adquiria parte do produto ilícito para revender** (Informação de Polícia Judiciária n. 188/2020-NO/DPF/JPN/RO - ID 408887376 - Págs. 70-75).
>
> **Ainda, as notícias de diversos transportes de drogas e a quantidade de drogas com a qual foi flagranteada (6kg) demonstram que a ré possuía confiança em um esquema criminoso maior, evidenciando que ela participava de uma organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.** Tais fatos foram corroborados por nova prisão em flagrante ocorrida no dia 21/07/2020, também pela prática de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006), conduta pela qual a ré foi condenada nos autos n. 0005699-37.2020.8.22.0501 (SEEU n 4000330-57.2021.8.22.0501) há 11 anos e 01 mês de reclusão. Nesse contexto, não estão preenchidos os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (...) **Cumpre ressaltar que o Juízo a quo (ID 437133737), em 01/02/2020, nos presentes autos, concedeu liberdade provisória condicionada a medidas**

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

> **cautelares à ré sob os seguintes argumentos: "A despeito de GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES ter sido flagrada transportando 6kg (seis quilogramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína", a flagranteada não possui outros registros de antecedentes criminais (id 164862347 e 164879362).** Tal circunstância impede a ilação de que a presa é contumaz na prática de crimes". **Apesar de não poder se considerar a presença de maus antecedentes a notícia de que a ré, beneficiada com a liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, teve nova prisão em flagrante decretada no dia 21/07/2020, também pela prática de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006), conduta pela qual foi condenada nos autos n. 0005699-37.2020.8.22.0501** (SEEU n 4000330-57.2021.8.22.0501) a 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, indica que a acusada se dedica a atividades criminosas, portanto, não pode ser beneficiada com o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06).

Verifica-se que os fundamentos empregados para negar a aplicação do benefício foram: a) investigação prévia que demonstrou o envolvimento da recorrente em diversos transportes da droga e o contato com a organização criminosa por período prolongado; b) prisão após haver sido beneficiada com liberdade provisória, por novo delito de tráfico, o que demonstraria a dedicação habitual da agente ao comércio ilícito de entorpecentes.

Uma vez mais, diante da leitura atenta dos trechos transcritos, é possível compreender que as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram **elementos concretos** dos autos aptos a evidenciar a dedicação habitual da ré a atividades ilícitas ligadas ao comércio espúrio de entorpecentes.

Por fim, ressalto que a negativa de concessão da causa de diminuição de pena não se deu com base em ilações ou presunções, conforme argumenta a defesa, ao contrário, se deu com base em elementos concretos registrados nos autos.

Nesse sentido, em julgamento recente se manifestou esta Corte Superior:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. PROFISSIONALISMO NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA (97,886 KG DE MACONHA). ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS.

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas o Tribunal de origem reformou a sentença para afastar a minorante e aumentar a pena.

2. O Tribunal de origem considerou a quantidade de drogas e o "profissionalismo" na execução do crime como indicativos de dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas e o modo de execução do crime são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise das razões do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, que admite o afastamento da minorante quando a quantidade de drogas e outras circunstâncias indicam dedicação a atividades criminosas.

5. É idôneo o afastamento da causa de diminuição da pena do crime de tráfico de drogas, quando o Tribunal de origem entendeu que o “profissionalismo” na consumação do crime, extraído do planejamento de transporte intermunicipal - da cidade de Timon/MA para São Luís/MA - de considerável quantidade de drogas - 97,886 kg (noventa e sete quilogramas e oitocentos e oitenta e oito gramas) de maconha - em veículo de passeio, mediante contraprestação pela empreitada criminosa, indicam envolvimento do apelante em atividade criminosa, uma vez que o transportador de entorpecente em larga escala não pode ser equiparado aos agentes denominados “mula”, notadamente porque uma carga elevada e valiosa não seria confiada a um estranho às atividades criminosas

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões do Tribunal de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

(AREsp n. 2.604.494/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 24/12/2024).

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58862546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: 721c10b5-ab06-4969-a43a-64c697080cee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0002584-0

AgRg no AREsp 3.142.839 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10059632220204014101

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GRAZIELE DAIANNE SIQUEIRA LEMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:18:22
Código de Controle do Documento: 06947799-455A-42A6-8B52-EE2A6C46519C